



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2637/1983

Ementa

CRIA A ZONA AZUL, CONSTITUÍDA DE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS PÚBLICAS.

Data da Norma

04/07/1983

Data de Publicação

12/07/1983

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3711/1983 - Autoria: Lázaro Rosa

Status de Vigência

Revogada

Observações

Regulamentos: Decretos 6.972, de 21/10/1983, IOM 04/11/1983; e 8.191, de 29/08/1985, IOM 06/09/1985.

Ilegalidade do art. 16 do Decreto 6.972/83: Parecer AJ 3.162/84.

Zona Azul - constitucionalidade e legalidade: RDP 66/231; RDA 157/357.

TRANSPORTES E TRÂNSITO - estacionamento

Autor: LÁZARO ROSA

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
21/10/1983	<u>Decreto do Executivo nº 6972/1983</u>	Norma correlata
29/05/1985	<u>Lei nº 2844/1985</u>	Alterada por
14/09/1989	<u>Lei nº 3444/1989</u>	Alterada por
13/08/2001	<u>Lei nº 5654/2001</u>	Revogada por



LEI N° 2637 DE 04 DE JULHO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 14 de junho de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e de las o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º - desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das --



vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo único - Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e cintenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp